

GUIA INFORMATIVO

Mediação Familiar



DGPJ DIREÇÃO-GERAL
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

 **REPÚBLICA
PORTUGUESA**
JUSTIÇA

Coordenação:

Direção da FMC - Federação Nacional de
Mediação de Conflitos
Sede Avenida da República, 120, R/c, 2780-158
Oeiras
Mandato 2018 - 2020

**Com o apoio e colaboração da Direção-Geral
da Política de Justiça**

Edição e Publicação:

FMC - Federação Nacional de Mediação de
Conflitos

1

Índice

Página

3 Porque Mediamos

5 Mediação Familiar e os seus Princípios

7 Vantagens da Mediação Familiar

10 Estrutura do Procedimento de Mediação Familiar

12 Saber comunicar em Mediação Familiar

13 A Participação das Crianças e Adolescentes na Mediação Familiar

16 Negociação e Mediação Familiar Interesses e Necessidades

18 O Acordo em Mediação Familiar

20 O Advogado em Mediação Familiar

21 O papel dos Tribunais, CPCJ e Conservatórias do Registo Civil face à Mediação Familiar

24 Mediação Familiar na Legislação Nacional

27 Contatos e Endereços Úteis

2

Porque Mediamos

A mediação é um processo orientado pelo mediador que permite trazer um **novo significado** às situações trazidas à mediação, através da sua abordagem adequada e mútua compreensão.

A mediação permite abordar as situações trazidas desde a sua origem **dignificando** cada um dos mediados, as suas vivências e experiências.

A mediação permite a **revinculação** familiar entre os elementos do sistema familiar por meio de uma abordagem sistémica da família e das situações trazidas com base em técnicas de comunicação.

A mediação visa **mover** os mediados para a frente, compreendendo e aceitando o passado e resignificando-o com o objetivo de não se padronizar.

A mediação permite abordar **questões delicadas** e compreender as suas significâncias.

A mediação promove a **escuta ativa** do que é dito, do que é sentido e dos seus significados para cada um dos mediados.

A mediação permite elevar os mediados a um **novo tipo de comunicação**.

A mediação auxilia e orienta os mediados na focagem primordial dos **interesses e necessidades dos filhos**.

A mediação permite a escuta dos silêncios e a identificação dos interesses e

necessidades subjacentes às angústias trazidas por cada mediado.

A mediação permite superar a ordem do superficial e transformar vivências.

A mediação permite estabelecer **novos canais de comunicação e gestão de conflitos.**

**Mediar é transcender a ordem do superficial,
é ressignificar o conflito e revincular laços.**

4

Mediação Familiar e os seus Princípios

A mediação é um **espaço de comunicação, de abertura e de partilha**. A mediação é um **procedimento voluntário**, onde só está quem deseja proporcionar-se um espaço de diálogo orientado por um mediador e sinta que é o meio adequado a superar as situações vivenciadas. Nesse sentido, qualquer mediado pode desistir, em qualquer momento do procedimento, assim como o mediador pode pôr fim ao mesmo, por razões de ordem ética ou deontológicas.

No procedimento de mediação o mediador visa auxiliar a **identificar os interesses e necessidades** subjacentes às situações que são trazidas.

O papel do mediador é **facilitar e orientar a comunicação** auxiliando a encontrar o caminho mais adequado para as situações vivenciadas, na criação de opções com vista ao consenso e transformação do conflito para que possam alcançar soluções de **ganhos mútuos**.

O mediador é **imparcial e isento**, não tomando partidos, não privilegiando qualquer dos mediados, não tecendo juízos valorativos ou quaisquer julgamentos, não prestando aconselhamento técnico ou jurídico, nem tomando quaisquer decisões.

A mediação é **flexível**, adaptando-se a cada mediado e a cada família, bem como à disponibilidade dos envolvidos para estarem em mediação.

Tudo o que for falado em procedimento de mediação está coberto pelo **dever de confidencialidade**, sob pena de ficar comprometida a espontaneidade e espaço de partilha dos mediados, salvo nos casos excepcionalmente previstos no nº 3, do Artº. 5º da Lei nº 29/2013, de 19 de Abril - Lei da Mediação, só podendo cessar por razões de ordem pública, nomeadamente para assegurar a proteção do superior interesse da criança, quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, ou quando tal seja necessário para efeitos de aplicação ou execução do acordo obtido por via da mediação, na estrita medida do que, em concreto, se revelar necessário para a proteção dos referidos interesses.

O procedimento de mediação rege-se por normas de conduta de **mútuo respeito** por todos os presentes e pela **escuta ativa**.

6

Vantagens da Mediação Familiar

Algumas vantagens da mediação familiar estão diretamente relacionadas com os seus princípios, nomeadamente, a voluntariedade e a confidencialidade que se traduzem numa **maior implicação e envolvimento** das pessoas no procedimento, o que consequentemente produz **acordos mais prováveis de serem cumpridos**, tornando a mediação familiar num procedimento **eficaz**, com uma elevada percentagem de acordos alcançados. Ainda relativamente aos acordos refira-se a sua **força executiva**, ou seja, em caso de incumprimento, o acordo obtido em sede de mediação é válido num processo de execução, para fins de **cumprimento imediato do mesmo**, nos seguintes casos:

- em que não seja exigida por lei a sua homologação judicial ;
- em que as partes tenham capacidade para a sua celebração;
- que não violem a ordem pública;
- obtidos por via de mediação realizada nos termos da lei;
- que o mediador esteja inscrito na Lista de Mediadores organizada pela DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça ou integre as listas do Sistema público de Mediação Familiar.

7

A mediação familiar é prestada, no sistema de mediação familiar (mediação pública), por **mediadores com formação especializada**, assim como por mediadores privados (mediação privada), que procuram estabelecer um **contato próximo e simplificado** com os mediados, o que representa um **ambiente mais informal**, relativamente a outras vias de resolução de conflitos.

Para além disso, é um **procedimento rápido**, com uma duração média de 3 meses, e com **custos reduzidos** comparativamente a outras possibilidades. Pela utilização do sistema de mediação familiar (mediação pública), há lugar ao pagamento, até ao início da primeira sessão de mediação, de uma **taxa única de 50€, por cada parte**, independentemente do número de sessões que venham a ser realizadas, exceto quando seja concedido apoio judiciário, ou quando o processo seja remetido para mediação mediante decisão da autoridade judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, ou ainda, a requerimento das partes, ou com o seu consentimento, sejam estas remetidas para mediação mediante decisão da autoridade judiciária ou da comissão de proteção de crianças e jovens, no contexto de processo de promoção e proteção em curso.

Em contexto de mediação familiar privada, os custos variam quer entre entidades

coletivas, quer entre mediadores familiares singulares, não existindo uma tabela fixa de honorários devidos pelo serviço.

No decurso da mediação, procura favorecer-se o **diálogo, a compreensão e a busca de soluções consensuais**, pelo que é um procedimento que **olha para o futuro** e não para o passado.

Na mediação familiar existe a constante preocupação com o **bem-estar dos filhos**, mesmo que estes não estejam presentes, pelo que se procura garantir que os sentimentos e emoções negativas associadas aos conflitos, não interfiram com as decisões relativas aos filhos.

Por fim, de salientar que as **decisões são tomadas pelos próprios mediados** e não pelo mediador, por força dos **princípios da autonomia da vontade privada, da imparcialidade e da isenção**, acreditando-se que as pessoas envolvidas são os especialistas nas suas próprias vidas e que, por isso, as melhores decisões são tomadas pelos próprios e **não por terceiros**.

9

Estrutura do Procedimento de Mediação Familiar

As sessões em Mediação Familiar, poderão ser **conjuntas ou em separado** com cada um dos mediados, a pedido destes ou solicitado pelo mediador conforme a utilidade e necessidade para o bom desenvolvimento do procedimento.

Numa primeira sessão, designada por **Pré-Mediação**, o mediador familiar prestará todas as informações sobre o procedimento (o que é; princípios, regras, estrutura, pausas e suspensão do procedimento; o papel do mediador, dos mediados, dos advogados e de outras pessoas que possam estar ou vir a estar presentes; calendarização e duração das sessões; honorários do mediador; esclarecimento de dúvidas), a fim de, devidamente esclarecidos, aceitarem ou não, seguir com o procedimento, assinando um **Protocolo de Mediação** (artº. 16º da Lei nº 29/2013, de 19 de Abril, a Lei da Mediação).

Após a assinatura do Protocolo de Mediação, os mediados vão poder explicar o que os traz à Mediação Familiar, um de cada vez, tendo as **mesmas oportunidades** durante todo o procedimento, por força dos **princípios da igualdade e equilíbrio de poderes**, garantidos pelo mediador familiar. Através das suas narrativas, com o auxílio do mediador familiar, os mediados vão

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS

fmc.geral2018@gmail.com /

fmc.tesouraria@gmail.com

www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao

poder conhecer os verdadeiros **interesses e necessidades** de cada um, as emoções sentidas que motivaram as reações e comportamentos, para compreensão e procura de **opções** para a solução do assunto que trazem.

O mediador familiar procurará conhecer as vivências da família e cada pessoa individualmente, para melhor poder ajudá-los a chegarem à melhor solução para todos os envolvidos.

Ao ajudar na criação de opções, procurará testar a sua **viabilidade prática**, bem como em **alternativas** às mesmas. E, assistirá na **negociação** das diversas propostas obtidas pelos mediados, procurando o acordo, que deverá satisfazer e corresponder à vontade exclusiva daqueles.

Acordando nas decisões tomadas, o **acordo escrito** será redigido, se assim o entenderem, pelo mediador com o auxílio dos mediados e, estando acompanhados por advogados, também com o seu auxílio, nos precisos termos acordados, correspondendo à **livre vontade** dos mediados.

11

Saber comunicar em Mediação Familiar

Surgindo um conflito entre membros da mesma família, assume a maior importância saber comunicar.

A maioria dos conflitos surgem por **défice ou quebra da comunicação**.

Nesse sentido, e porque o procedimento de Mediação Familiar é um procedimento comunicacional, o mediador familiar tem como papel fundamental, **orientar e facilitar a comunicação** entre os mediados, através de **técnicas e ferramentas** específicas para o efeito, usando e transformando a linguagem negativa trazida pelos mediados, carregada de emoções também elas negativas, numa **comunicação positiva e construtiva**.

Nas relações familiares, por natureza duradouras, a Mediação Familiar procura, não apenas a solução para o assunto que trazem, mas igualmente e essencialmente, a **reconstrução de vínculos e afetos**, somente conseguidos pelo restabelecimento da comunicação.

A comunicação do mediador familiar é limpa de julgamentos, de preconceitos, pré-juízos, livre de quaisquer interpretações, por força dos **princípios da imparcialidade e isenção** a que está eticamente sujeito.

12

A participação das Crianças e Adolescentes na Mediação Familiar

Até há poucos anos, entendia-se que as crianças e adolescentes deveriam ficar de fora, ou à margem, do processo de separação dos seus progenitores e, ainda que todos os intervenientes procurassem colocá-las no centro do mesmo, a verdade é que as mesmas não tinham voz ativa.

Esta perspetiva alterou-se grandemente e hoje é quase unanimemente entendido que uma família é um sistema e, como tal, o que quer que ocorra entre os seus elementos e/ou a relação entre eles, afeta todos. É tendo em conta esta dimensão que há anos, ainda antes de haver, sequer, lei sobre esta matéria, que na mediação familiar com filhos não só as **necessidades das crianças**, interligadas, necessariamente, com as dos pais, estão no centro da mesma como, sobretudo, a sua **presença** (simbólica ou física) é privilegiada, sem prejuízo da existência de correntes não defensoras deste entendimento.

Com efeito, as **necessidades das crianças e dos adolescentes** aparecem nas sessões de mediação através do discurso dos pais (**presença simbólica**) e, mediante decisão conjunta entre mediadores e mediados, através da voz das próprias crianças e

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS

fmc.geral2018@gmail.com /

fmc.tesouraria@gmail.com

www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao

adolescentes (**presença física**). Para isso acontecer, é fundamental que o mediador acredite que aqueles são capazes de ter uma voz ativa e que os adultos (mediador incluído) serão capazes de se “inclinarem” na sua direção e a partir daí criar um espaço de segurança e liberdade para que os mesmos as possam manifestar.

Para o efeito, o mediador deve utilizar **técnicas específicas para trabalhar com crianças e adolescentes** e, especificamente, para trabalhar com aquela criança e aquele adolescente em concreto. Deve saber captar o modelo comunicacional proposto por estes, pois não se trata da comunicação verbal mas sim de compreender e reconhecer qual é a forma comunicacional proposta por aqueles.

14

Independentemente do trabalho ser efetuado presencial ou simbolicamente, o mediador deve obter **formação específica** sobre como trabalhar as necessidades das crianças e dos adolescentes na mediação, tendo em conta a sua idade, a sua identidade e, especialmente, sobre os diversos modelos comunicacionais para que possa proporcionar um espaço para que as crianças e adolescentes possam expressar as suas necessidades insatisfeitas e as suas identidades não reconhecidas.

Este trabalho poderá ser feito **numa sessão** em que estão presentes todos os membros da família: pais e filhos. No entanto,

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS

fmc.geral2018@gmail.com /

fmc.tesouraria@gmail.com

www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao

mediante acordo entre todos os intervenientes, pode o mediador trabalhar individualmente com a criança e o adolescente, partilhando estes ou o mediador familiar, posteriormente, o resultado daquele trabalho, nomeadamente, ao nível do que necessita, quer a nível material, quer a nível emocional, sem prejuízo do dever de confidencialidade a que o mediador familiar está obrigado.

Como refere Lisa Parkinson, ***“a separação e o divórcio não são necessariamente nocivos para os filhos. O problema principal é a forma como os pais fazem a gestão da sua separação ou do seu divórcio e como explicam aos filhos aquilo que está a acontecer”***.

15

Negociação e Mediação Familiar Interesses e Necessidades

A mediação familiar começou a apresentar-se como uma forma privilegiada de resolver cooperativamente conflitos familiares nos anos 80 do século passado, ao mesmo tempo que se verificou que muitas negociações encontravam barreiras (quase) intransponíveis que geravam impasses improdutivos e, conseqüentemente, que levavam ao abandonar das mesmas.

Com efeito, perante a verificação deste facto, a **Escola de Direito de Harvard** desenvolve uma série de propostas (estratégias) para que se possam ultrapassar aqueles impasses. E a mediação adota-as como forma de procurar atender ao reconhecimento da identidade e motivações de cada participante, sensibilizando-os para as **necessidades de todos os envolvidos**. Uma dessas estratégias é os participantes deixarem de negociar sobre posições, aquilo que dizem querer ou não querer, e passarem a **negociar sobre interesses**, aquilo que efetivamente necessitam ou precisam.

Para isso, imaginemos um iceberg em que o que é visível acima da linha de água será a posição. Em uma mediação corresponde ao que é dito pelas pessoas. A posição é fixa, rígida e, geralmente, não abre espaço para

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS

fmc.geral2018@gmail.com /

fmc.tesouraria@gmail.com

www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao

negociar. O que está submerso, o imenso que está submerso, subjacente, são os interesses, as **motivações internas** de cada mediado, aquilo que **precisam ou necessitam**, isto é, é algo que está subjacente ao que é dito pelos mediados e corresponde à sua real necessidade, àquilo que é efetivamente mais importante para eles.

Divorciar ou separar, ou não divorciar ou não separar é uma **posição**. O que me leva a divorciar ou separar, o não me sentir respeitado, reconhecido, ter espaço para desenvolver as minhas atividades, por exemplo, e o que necessito para futuro, segurança, ter onde morar, atender à minha saúde, são as minhas **motivações e necessidades**. Querer a residência alternada é uma **posição**. Pretender partilhar as responsabilidades, cuidar dos filhos, atender à organização financeira, podem ser os **interesses**.

17

“Informalidade, respeito, reconhecimento das identidades e motivações de cada participante, sensibilização com as necessidades de todos os envolvidos, responsabilidade na compreensão e abordagem do conflito de forma cooperativa, são aspetos fundamentais a serem alcançados antes de se poder exercer a autocomposição, a autodeterminação na escolha das soluções ou das vias de solução dos problemas”, Juan Carlos Vezzulla.

O Acordo em Mediação Familiar

Um acordo obtido em sede de Mediação Familiar, deve corresponder à **livre vontade dos mediados**. Nesse sentido, deverá ser redigido usando as **próprias palavras ou termos** daqueles sem alterar o seu significado, usando uma linguagem adaptada os mediados, a fim de evitar conflitos de interpretação.

O mediador familiar deverá propor o aconselhamento jurídico, caso não se tenham feito acompanhar por advogado, antes da assinatura do acordo.

O acordo obtido em sede de Mediação Familiar, em que tenha participado um mediador inscrito na Lista de Mediadores organizada pela DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça, tem **força executiva**, sem necessidade de homologação judicial, exceto nos casos em que a lei exija essa homologação, por força do **princípio da executoriedade** (alínea e) do nº 1, do Artº 9º da Lei nº 29/2013, de 19 de Abril).

18

A mediação é muito mais do que o acordo, ainda que este possa ser desejável.

A mediação familiar é um procedimento de transformação sistémica em que o todo é mais do que a soma das partes.

19

O Advogado em Mediação Familiar

O papel do advogado é muito importante, numa perspectiva de **colaboração e cooperação**, com vista ao auxílio dos mediados na superação das situações trazidas à mediação.

O mediador, por razões éticas e deontológicas, não pode interferir no conteúdo trazido à Mediação pelos mediados, nem prestar aconselhamento jurídico ou outro - mesmo que tenha essas competências profissionais - sendo o advogado um pilar de **apoio** para cada um dos mediados em sede de mediação familiar.

Permitindo, não só, **superar impasses técnicos, como auxiliar no teste de realidade das opções geradas pelos mediados e na elaboração do acordo que vier a ser alcançado.**

20

O papel do Tribunal, da CPCJ e da Conservatória do Registo Civil face à Mediação Familiar

Nos **Tribunais** e em qualquer fase do processo tutelar cível os Juízes devem informar e indicar a possibilidade de recurso ao serviço público ou privado de mediação de conflitos familiares e encaminhar para participar numa sessão informativa (a pré-mediação), no caso de as partes consentirem e se disponibilizarem.

Nos **processos de promoção e proteção**, os **Tribunais** e também as **Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ)** podem informar os pais ou outros familiares das vantagens para si e para as suas crianças e jovens do recurso à mediação familiar.

Quando for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou ainda, estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, **não é admissível o recurso à mediação familiar** por força nas alíneas a) e b) do artº 24º A do Regime Jurídico do Processo Tutelar Cível (RJPTC).

Os Srs. **Procuradores do Ministério Público** e os Srs. **Funcionários do Ministério Público** poderão igualmente informar e promover o recurso à resolução dos conflitos familiares pela via de consenso, nomeadamente através da mediação familiar que, poderá contribuir para a melhoria das relações familiares futuras.

Os procedimentos de divórcio por mútuo consentimento e a regulação ou alteração do exercício das responsabilidades parentais, podem ser requeridos nas Conservatórias do Registo Civil, acompanhados dos acordos obrigatórios por lei, designadamente sobre o exercício das responsabilidades parentais, quando existam filhos menores e, no caso de divórcio, também sobre a prestação de alimentos, ao cônjuge que deles careça, sobre o destino da casa de morada de família e sobre o destino dos animais de companhia, caso existam. **Os Srs. Conservadores e os Srs. Funcionários das Conservatórias do Registo Civil**, devem informar sobre a existência dos serviços públicos e privados de mediação familiar, sempre que os cidadãos solicitem a prestação de informações sobre as referidas matérias, manifestem junto daqueles serviços a intenção de propositura de tais requerimentos ou tão logo os apresentem.

22

De facto, pela natureza duradoura das relações familiares, todos os serviços que trabalham diretamente com famílias, como os técnicos sociais e outros ao serviço das IPSS's (Instituições Particulares de Segurança Social), dos CAFAP's (Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental) ou das Equipas de Apoio aos Tribunais, do Instituto de Segurança Social ou da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, podem aconselhar os utentes ou promover a resolução dos conflitos por via da Mediação Familiar, como o **meio adequado à restauração de vínculos e afetos e ao restabelecimento da comunicação.**

23

Mediação Familiar na Legislação Nacional

No **Regime Geral do Processo Tutelar Cível** (Lei 141/2015 de 8.09) refere-se, nomeadamente, o encaminhamento para mediação familiar no processo de regulação/ alteração do exercício das responsabilidades parentais e em outros processos. No artigo 24º refere-se o seguinte: *“1- Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, designadamente em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, oficiosamente com o consentimento dos interessados ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação. 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao juiz informar os interessados sobre a existência e os objetivos dos serviços de mediação familiar. 3 — O juiz homologa o acordo obtido por via de mediação se este satisfizer o interesse da criança.”*

No **regime jurídico do apadrinhamento civil**, no n.º 9 do artigo 19.º, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11/9 e alterado pela Lei n.º 141/2015, de 8/9, refere-se que *“Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar*

a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação”.

Na **Lei de Mediação** (Lei 29/2013, 19/04), estabeleceram-se os princípios gerais aplicáveis à Mediação realizada em Portugal (voluntariedade, confidencialidade, igualdade dos mediados e imparcialidade e isenção do mediador, independência do mediador, competência e responsabilidade do mediador, estatuto do Mediador, seus direitos e deveres, impedimentos e remuneração; regime dos sistemas de Mediação Pública e a fiscalização do exercício da atividade de mediação.

No **Código Civil** o **artigo 1774º (“Mediação Familiar”)** refere que *“antes do início do processo de divórcio a Conservatória do Registo Civil ou o Tribunal devem informar os cônjuges sobre a existência e objetivos dos serviços de Mediação Familiar”.*

No **Novo Código Processo Civil** o **artigo 273º (“Mediação e suspensão da instância”)**, nos seus nºs 1 a 5, indica nomeadamente que *“1. Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, o juiz pode determinar a remessa do processo para mediação, suspendendo a instância, salvo quando alguma das partes expressamente se opuser a tal remessa”; e que “2. As partes podem em conjunto optar por resolver o litígio por mediação, acordando na*

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS
fmc.geral2018@gmail.com /
fmc.tesouraria@gmail.com

www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao

suspensão da instância nos termos e no prazo máximo previsto no número anterior (até três meses)”.

26

CONTACTOS E ENDEREÇOS ÚTEIS

O Sistema Público de Mediação Familiar (SMF), gerido pelo Ministério da Justiça, concretamente pela Direção-Geral da Política de Justiça, em que o processo tem um custo total de 50 euros para cada um dos mediados, independentemente da sua duração ou número de sessões.

De acordo com o nº2 do artº 6.º do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 22.09, da Secretária de Estado da Justiça, que regula a atividade do sistema de mediação familiar, **as partes estão isentas do pagamento** nos casos em que seja concedido apoio judiciário, em que ocorra pedido da autoridade judiciária, ao abrigo do artigo 24.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei 141/2015, de 8.09, e, ainda, quando o pedido tenha origem numa CPCJ ou em tribunal no contexto de processo de promoção e proteção em curso, a requerimento das partes ou com o seu consentimento.

Ligue **808 26 2000** (custo de chamada local)

<https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Mediacao>

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS
fmc.geral2018@gmail.com /
fmc.tesouraria@gmail.com
www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao

website da DGPJ -
<https://dgpj.justica.gov.pt/>

Em contexto de **mediação familiar privada**, os preços são livremente definidos e variam quer entre entidades coletivas, quer entre mediadores familiares singulares, não existindo uma tabela fixa de honorários devidos pelo serviço.

Contacto para informações:

Email: fmc.geral2018@gmail.com



29

[www.fmcgeral2018.wixsite.com/
federacao](http://www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao)

fmc.geral2018@gmail.com

Siga-nos no Facebook e no Instagram
[@fmc.geral2018](https://www.instagram.com/fmc.geral2018)

FMC - Federação Nacional de Mediação de Conflitos
Avenida da República, nº 120 - r/c, 2780-158 OEIRAS
fmc.geral2018@gmail.com /
fmc.tesouraria@gmail.com
www.fmcgeral2018.wixsite.com/federacao